



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032678-97.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante GENILDA AQUINO DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram em parte ao da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1032678-97.2023.8.26.0405
Comarca: Osasco
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Antonio Marcelo Cunzolo Rimola
Processo: 1032678-97.2023.8.26.0405
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Apelante/Apelado: Genilda Aquino da Silva Rosa (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.
2. Sentença declarou a inexistência do contrato impugnado, e condenou a ré à repetição simples do indébito, pelo valor indicado na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Requerida sustenta: (i) validade da contratação; (ii) afastamento da repetição do indébito; (iii) subsidiária compensação com o crédito indevidamente recebido pela autora; (iv) incidência de juros moratórios a partir da sentença condenatória.
4. Autora sustenta: (i) sofrimento de danos morais pelos descontos indevidos; (ii) repetição do indébito em dobro; (iii) restituição dos descontos posteriores ao ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de respaldo contratual para a operação creditícia, sendo comprovada a falsidade da assinatura em perícia grafotécnica.
6. Repetição do indébito mantida sob a forma simples, ausente violação à boa-fé objetiva por descontos com aparente respaldo contratual.
7. Necessário ressarcimento integral das parcelas pagas pela autora, não se limitando o indébito ao valor indicado na inicial, pela persistência dos descontos.
8. Incabível compensação com o crédito decorrente do contrato, não comprovado em benefício da autora.
9. Juros de mora incidentes a partir da citação.
10. Danos morais não observados, ausente cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso da ré desprovido, recurso da autora parcialmente

provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 42, p.u.; CC, art. 405.

VOTO Nº 34718

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença de fls. 345/350, integrada pelo acolhimento de embargos de declaração às fls. 383/384, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado.

Declarou-se a inexistência do contrato e a ilegalidade das cobranças, condenando-se a ré à restituição simples dos valores pagos, na quantia de R\$ 4.887,75. Sucumbente por causalidade, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

A instituição financeira ré, em seu recurso, defende a validade da contratação, sem que fosse detectável a falsificação da assinatura da autora, a qual foi beneficiada pelo crédito do empréstimo e não buscou restituir o montante.

Pede o afastamento da repetição do indébito ou, subsidiariamente, a compensação da condenação com o crédito indevidamente recebido pela autora, bem como a incidência de juros moratórios a partir da sentença condenatória.

A autora, em recurso independente, aduz o sofrimento de danos morais pelos descontos indevidos, sem que lhe

fosse disponibilizado o crédito correspondente. Pede a repetição do indébito em dobro, não se caracterizando engano justificável, e a restituição da integralidade dos descontos, que persistiram após o ajuizamento da ação.

Tempestivos e respondidos, o recurso da ré acompanhou preparo, sendo isenta a autora.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a sentença comporta mínimo reparo, para se acolher o recurso da apelante quanto à pretendida repetição do indébito de forma integral.

A parcial procedência da ação é inafastável. A narrativa autoral acerca da irregularidade na contratação do empréstimo consignado foi comprovada nos autos, ante o resultado da perícia grafotécnica, pela falsidade da assinatura atribuída à autora (fl. 272).

Em sentido diverso, a parte ré não logrou se desincumbir do ônus probatório acerca da regularidade da contratação, de forma a confrontar a aferição do profissional especialista e imparcial.

Mantém-se, desta forma, a condenação da ré à restituição das parcelas pagas pela autora durante a vigência do contrato, com os acréscimos legais bem definidos, e de forma simples, pela própria disposição do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

A cobrança indevida realizada pela ré fez-se com respaldo em contrato que se afigurava válido, carecendo indício de fraude em sua celebração (fls. 131/136). Com efeito, a restituição em dobro pressupõe conduta maliciosa ou negligente por parte daquele que cobra indevidamente, em ofensa à boa-fé objetiva, não bastando a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a

configuração de seus requisitos.

Deve-se consignar, todavia, que o valor indicado na inicial de R\$ 4.887,75, acolhido pela sentença, não abrangeu as parcelas que venceram desde o ajuizamento da ação, cujo pedido ressarcitório deve ser acolhido em sua integralidade, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Incabível o pedido de compensação com o crédito disponibilizado pela ré, eis que não comprovado em favor da requerente. Tampouco deve ser modificado o termo inicial dos juros moratórios, que incidem desde a citação, na forma do artigo 405 do Código Civil.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não comporta mesmo acolhida.

Inexistiu abalo à subsistência da parte autora pelo valor do contrato em debate, tampouco se comprovou a adoção de meios de cobrança que maculassem a honra objetiva da mutuária. A persistência dos descontos por mais de quatro anos, sem prévia resistência da consumidora, evidencia a baixa repercussão do ilícito sobre sua esfera moral.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré à autora ao valor de R\$ 1.650,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida, e dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorar a repetição do indébito à integralidade das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator